



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000973-50.2023.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que são apelantes JOSILEIDE ANDRADE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RAFAELLA ANDRADE DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.770

Apelação nº 1000973-50.2023.8.26.0480 – PRESIDENTE BERNARDES

Apelantes: JOSILEIDE ANDRADE LIMA E OUTRA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Vinicius Peretti Giongo

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Pretensão de indenização por danos morais em razão de suposto erro médico, que, cometido durante trabalho de parto, teria desencadeado lesão traumática do plexo braquial pós-ganglionar direito. Ausência de evidências de conduta inadequada por parte do atendimento médico que indicasse inobservância técnica, quebra de protocolo ou descumprimento de diretrizes. Inexistência de nexos causal entre a lesão, que não deixou sequelas, e a conduta médico-hospitalar, consideradas as condições da parturiente durante a realização do procedimento. Responsabilidade da Administração não demonstrada. Desnecessidade de nova perícia. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSILEIDE ANDRADE LIMA, representante de RAFAELLA ANDRADE DE OLIVEIRA, contra a r. sentença de fls. 372/376 que, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, voltada ao recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 70.000,00, bem como pensão, no montante de 01 (um) salário-mínimo por mês, desde o mês de nascimento da menor, julgou improcedente a demanda, eis que não demonstrado o nexo causal entre o tratamento médico recebido pela parturiente e pela recém-nascida, o encaminhamento à UTI neonatal e a constatação de lesão do plexo braquial da menor.

A r. sentença condenou as autoras, ainda, ao pagamento das custas e

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Em razões recursais, sustentam as autoras, em síntese, ter ficado evidenciada a falha médica procedimental. Relatam que, em 02/05/22, Josileide, que na época estava grávida de mais de 39 semanas, realizou sua última consulta pré-natal, tendo sido encaminhada por seu médico ao Hospital Estadual de Presidente Prudente, indicado o parto cesáreo. Deu entrada no hospital por volta das 10h:00, e, após atendimento médico, foi recomendado que caminhasse pelo hospital, uma vez que estava ainda com 3cm de dilatação. Naquela noite, começou a sentir contrações, entrando em trabalho de parto. Assim, foi anestesiada e os médicos optaram por realizar parto normal. Realizado procedimento de episiotomia, deu à luz a sua filha Rafaella às 04h:25, a qual foi encaminhada à UTI por ter engolido líquido durante o parto e dificuldades respiratórias. Depois de alguns dias de internação, foi informada de que sua filha havia sofrido no parto uma lesão traumática do plexo braquial pós-ganglionar direito, como atesta Ressonância Magnética realizada no dia 11/05/22. Por conta da lesão, desde as suas primeiras semanas de vida, passou a ser submetida a inúmeras sessões de fisioterapia, além de acompanhamento médico com especialistas, não tendo restabelecido por completo os movimentos do braço direito. É o caso de realização de nova perícia, eis que, apesar de confirmar a ocorrência da lesão no momento do parto, o perito do juízo foi contraditório ao alegar, em seguida, que as sequelas decorrentes da lesão não possuem nexo com a conduta dos profissionais que realizaram o parto, certo ainda de que, durante a gestação, não foi apontada qualquer anormalidade. Requerem, assim, a reforma do julgado, determinada a realização de nova perícia médica (fls. 381/392).

Contrarrazões a fls. 396/403.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 415/425).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Josileide Andrade Lima, em razão de lesão de sua filha Rafaella Andrade de Oliveira por suposta falha na prestação do serviço em estabelecimento médico durante trabalho de parto.

Depreende-se dos autos que Josileide Andrade Lima, gestante de 39 semanas e 02 dias, deu entrada no Hospital Dr. Odilo Antunes de Siqueira de Presidente Prudente às 18h30 do dia 02/05/22, encaminhada de Emilianópolis, referindo dor em baixo ventre (fls. 147).

Devidamente internada, e constatado o trabalho de parto com dilatação de 3cm, evoluindo as contrações para parto normal às 21h25, com realização de episiotomia. A bebê nasceu às 4h25, apontado APGAR 6/7, foi encaminhada para acompanhamento na UTI neonatal por 04 dias, apresentando Icterícia fisiológica e paralisia de ERB – Duchenne (fls. 121), enquanto a mãe, Josileide, recebeu alta médica em 05/05/22 (fls. 126).

Após avaliação médica e ressonância magnética, realizada em 11/05/22, apontada a existência de lesão traumática do plexo braquial pós-ganglionar direito (fls. 38/39 e 158), razão pela qual foi encaminhada ao serviço de fisioterapia (fls. 159), realizadas diversas sessões de acompanhamento até dezembro de 2023 (fls. 40/45).

Apontando atendimento deficiente e desídia da equipe médica, que teria resultado na redução de sua capacidade motora e prejuízo de seu desenvolvimento, as autoras requereram indenização por danos morais; no entanto, da análise das provas acostadas aos autos, infere-se que o recurso não comporta provimento.

De acordo com a prova pericial realizada (fls. 226/240, 263/264 e 306/318), o atendimento médico pediátrico seguiu a boa prática da medicina,

conforme consignado:

“Rafaela, Movimento de mão direita preservada; abre e fecha a mão com todos os dedos sem limitação.

Movimento de pronossupinação do antebraço preservado, Flexão 135° e extensão 0 grau;

Ombro: Não apresenta trofia de deltóide, não há trofia de elevadores da escápula; elevação do ombro de 180°.

E sustenta o ombro com mais de 1 minuto nessa posição;

Movimento da Citura escapular direita preservada; temperatura no ombro e no membro superior direito preservada.

Segura objeto com as mãos extendidas sem dificuldades.

Durante a marcha, apresentou balanço dos braços normais.

Observação: Permaneceu, durante a perícia, segurando e assistindo vídeo no celular.” (fls. 227/228).

E o perito do Juízo concluiu que: *"12. CONCLUSÃO: A requerente Rafaela, apresentou distensão do plexo braquial direito. No momento, as funções do ombro direito estão funcionais, sem comprometimento no crescimento e desenvolvimento da Requerente" (fls. 231).*

Constou do laudo de fls. 226/240 e de seu complemento (fls. 263/264 e 306/) elaborado pelo expert:

"Rafaela, Movimento de mão direita preservada; abre e fecha a mão com todos os dedos sem limitação. Movimento de pronossupinação do antebraço preservado, Flexão 135° e extensão 0 grau; Ombro: Não apresenta trofia de deltóide, não há trofia de elevadores da escápula; elevação do ombro de 180°. E sustenta o ombro com mais de 1 minuto nessa posição; Movimento da Citura escapular direita preservada; temperatura no ombro e no membro superior direito preservada.

(...)

1. Segundo as fichas e prontuários médicos, existia alguma situação clínica/médica antes do parto indicativo de parto exclusivamente na modalidade cesárea? R: **Não, segundo os autos, não apresenta documentos médicos de indicação de cesária.**

2. A dificuldade em expulsão do feto no curso do parto é algo possível de ocorrer sem previsão médica? R: *Sim.*

3. É possível afirmar que a lesão traumática do plexo braquial pós-ganglionar configura risco inerente ao parto natural, sendo algo imprevisível e que extrapola a conduta e vontade humana, ainda que seguidos os protocolos médicos/clínicos recomendados? R: *Durante o procedimento do parto é previsto uma pressão na região do ombro do bebê, durante a passagem do canal vaginal.*

4. Diante dos documentos e daquilo que habitualmente se verifica, o atendimento e procedimentos de parto foram realizados dentro dos protocolos clínicos e médicos recomendados, ainda que seja subjetiva a avaliação de cada profissional? R: **Sim. Realizado dentro do protocolo.**

(...)

3. Desde quando se manifestaram as sequelas decorrentes da lesão? R: **Sem sequelas.** (negritei)

4. Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da lesão? E de suas sequelas? R: **Não. Houve melhora.**

(...)

6. Existe a chance de a Requerente se recuperar totalmente e permanentemente da lesão? Se sim, é possível estipular um período para que isso aconteça? R: **No momento da perícia a requerente está recuperada.**

7. A lesão impede a Requerente de realizar algum tipo de atividade? R: *Não impede.*

8. A lesão atrapalha o crescimento e desenvolvimento da Requerente? R: *Não, não impede.*

9. A Requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa, em virtude da lesão pela qual é acometida? R: *Não. No momento da perícia não necessita de assistência de terceiros em virtude da lesão.*

10. As sequelas decorrentes da lesão encontram nexo causal com a conduta imprudente realizada pelos profissionais da saúde no momento do parto? R: Sem nexo.

(...)

1. Se existiu a Distensão do plexo braquial no momento do parto conforme respondido no Quesito 1, como deve ser chamada tal ocorrência (Imprudência, negligência ou Imperícia) R: Não houve imprudência, não houve negligência e nem imperícia. Houve evolução natural do parto."

No quadro delineado, não se evidencia falha do serviço ou conduta médica que pudesse ser tida como negligente: nas circunstâncias que se apresentavam no atendimento, nada se poderia exigir da equipe além do zelo que seus integrantes revelaram – prestando atendimento condizente com as condições que a parturiente ostentava.

De se considerar, ainda, o trabalho realizado pelo perito do Juízo, o qual se manifestou diversas vezes nos autos, inexistindo razões para questionamento do conhecimento técnico apresentado nos autos.

Quanto ao parto não há documentos dando conta da necessidade de cesárea, nem no encaminhamento realizado em Emilianópolis (fls. 147), nem na guia de internação do Hospital Dr. Odilo Antunes de Siqueira de Presidente Prudente. Ademais, todas as informações apresentadas a respeito do quadro clínico da menor, de comum ocorrência em partos normais, estão em consonância com aquelas apresentadas nos manuais médicos utilizados na atualidade¹, tendo sido apresentadas, ainda, cópias de exames e imagens da menor, indicando bom prognóstico.

Não se desconhece, é verdade, que a maioria das lesões nas crianças se recuperam sozinhas, isto é, não necessitam de nenhum procedimento invasivo para a recuperação. No entanto, a avaliação precoce por médicos com experiência no

¹ Veja-se, a propósito, os seguintes endereços eletrônicos: < <https://www.msdmanuals.com/pt/profissional>>, < <https://neurocirurgiainfantil.com.br/>>, < <https://pedipedia.org/>>, acessados em 20/03/2025.

tratamento deste problema é essencial para diagnosticar, avaliar qual o tratamento necessário, introduzir a reabilitação e fazer o acompanhamento. Quanto mais rápido é o início do tratamento após a lesão maior a chance de recuperação, mais são as opções de tratamento e menores são as sequelas.

E o prontuário médico colacionado aos autos e avaliado pelo experto do Juízo indicou precisamente as medidas tomadas pela equipe do nosocômio, com a realização de exames específicos (ressonância magnética do plexo braquial direito – fls. 311/312), sendo certo que, nos termos do receituário médico, “*a evolução clínica permitiu observar que não houve sequela do quadro*”, sem “*comprometimento funcional do membro*” (fls. 313).

Não evidenciada, portanto, qualquer negligência dos médicos que prestaram atendimento durante o período de internação de *Josileide* e sua filha, não cabe falar em responsabilidade do Estado – razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

A propósito, esta Corte já decidiu casos semelhantes no seguinte sentido:

“*APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo – Preliminar rejeitada. 2. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO – A autora nasceu de parto normal induzido, com intercorrências, no Hospital Santa Marcelina – Sofreu distocia de ombro, o que desencadeou paralisia de plexo braquial e sequelas no membro superior direito – Alegação de que a gestante apresentava fatores de risco à ocorrência (diabetes gestacional, macrossomia do feto, pós-datismo e multiparidade) e que um parto cirúrgico teria evitado o problema – Alegação de erro médico – Segundo a prova*”

pericial produzida nos autos, de natureza pediátrica e obstétrica, todo o procedimento médico necessário foi dispensado à parturiente e ao bebê na realização do parto – Os peritos também asseveraram se tratar de evento imprevisível, passível de ocorrer também em fetos menores e que o parto normal era indicado à gestante, razão pela qual não identificaram nenhuma falha – Não se vislumbra o nexo causal entre a conduta dos réus (ação ou omissão) e os danos suportados pela autora, em virtude do atendimento que lhe foi prestado e à sua mãe – Conquanto comoventes e tristes os eventos narrados nos autos, não se pode acolher a pretensão indenizatória formulada pela autora – Pedido inicial julgado improcedente – Manutenção da sentença – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1028756-28.2019.8.26.0554, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; j. em 07/11/2024).

“Apelação. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Alegação de inadequação no tratamento fornecido à parturiente que culminou em fratura na clavícula esquerda da recém-nascida. Laudo pericial que comprova a adequação dos procedimentos adotados. Ausência de nexo causal e de erro no emprego da técnica médica. Impossibilidade de responsabilização. Sentença mantida. Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1033565-19.2016.8.26.0602, Rel. Des. Fernão Borba Franco; j. em 04/11/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – MUNICÍPIO DE SUZANO E HOSPITAL SANTA CASA – PARTO NATURAL – DISTOCIA DE OMBRO – Pretensão dos autores de ver reconhecida a responsabilidade civil dos

réus por erro médico e, por consequência, receber indenização por dano moral, estético e material – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Descabimento – Conjunto probatório dos autos que demonstra que não houve falha na prestação de serviço – Emprego do procedimento indicado na ocasião (parto natural), sem evidências de que a realização de cesariana reduziria os riscos da lesão – Ausência de acompanhamento pré-natal que dificultou a previsão da macrosomia fetal (peso do feto 4,7 kg), que por sua vez, é fator de risco para a distocia de ombro – Evento, no mais, imprevisível conforme lições da literatura médica – Requisitos para a responsabilidade civil não configurados – Sentença mantida. APELO IMPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1116317-31.2018.8.26.0100, Relª. Desª. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. em 09/04/2024).

Por fim, diante do recurso interposto e não provido por esta Corte, cabível a majoração do ônus sucumbencial imposto ao autor, que deverá arcar com honorários advocatícios em favor da requerida, no importe de 11% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, com as observações do artigo 98, §§ 2º e 3º do referido *códex*, observada a gratuidade processual concedida nos autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR